

e destinada à instalação de um museu de pintura e es- cultura.

Art. 5.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 44.745\$63, destinado a legalizar as despesas feitas em 1952 com a importância de valores selados, adquiridos na metrópole, servindo de contra- partida os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Timor.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 348

Dada a expansão que ultimamente tem tido o comércio e a venda dos vinhos engarrafados em recipientes de várias capacidades, superiores a 1 l, torna-se necessário regulamentar aquele comércio e venda de forma a garantir ao consumidor um produto que se imponha pela sua qualidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, e ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, o seguinte:

1.º Para o mercado interno, os vinhos comuns, quer sejam ou não de marca registada, contidos em garrafas, garrafas, botijas, frascos, etc., de capacidade superior a 1 l e até 5,3 l, deverão obedecer às seguintes características:

- a) Boas características organolépticas, isto é, apresentarem-se lípidos ou cristalinos, cor própria e com aroma e sabor vinoso.
- b) Força alcoólica mínima de 11,5 graus para vinhos maduros e 8 graus para vinhos verdes.
- c) Acidez fixa mínima de 3,5 g por litro, expressa em ácido tartárico.
- d) Acidez volátil máxima de 1 g por litro, expressa em ácido acético, depois de terem sido deduzidos no destilado o gás carbónico, o anidrido sulfuroso livre e metade do combinado.
- e) Extracto correcto por litro não inferior a 21 g para os vinhos tintos, 19 g para os vinhos palhetes e 17 g para os vinhos brancos.
- f) Cinzas totais numa percentagem não inferior a 10 por cento do extracto correcto.
- g) Cloretos, expressos em cloreto de sódio, não superiores a 1 g por litro.
- h) Sulfatos, expressos em sulfato de potássio, não superiores a 2 g por litro.
- i) Ácido cítrico em dose não superior a 1 g por litro.

j) Anidrido sulfuroso total e anidrido sulfuroso livre em doses não superiores a 200 mg e 80 mg por litro, com tolerância de 10 por cento.

2.º O disposto no n.º 1.º, no que respeita a graduação alcoólica, acidez fixa e extracto correcto, não se aplica aos vinhos típicos e das regiões demarcadas, desde que nos recipientes estejam apostos e intactos os selos de garantia dos respectivos organismos, ou desde que sejam acompanhados do certificado de origem passado pelas adegas cooperativas, e obedeçam às características legais exigidas para esses vinhos.

3.º As infracções ao disposto nos números anteriores são punidas nos termos dos artigos 27.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946.

Ministério da Economia, 19 de Abril de 1955.—  
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 132

Por despacho de 10 de Novembro de 1954 o Conselho de Ministros autorizou a execução, com dispensa de concurso público e de contrato escrito, dos trabalhos de dragagem de aprofundamento do canal da barra do porto de Setúbal, bem como o pagamento respectivo, até à importância de 3:250.000\$.

Considerando que o prazo fixado para o pagamento destes trabalhos abrange vários anos económicos, e em presença do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Comunicações, por intermédio da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, a fazer executar pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, do Ministério das Obras Públicas, os trabalhos de dragagem de aprofundamento do canal da barra do porto de Setúbal, até à importância de 3:250.000\$ e num volume avaliado em cerca de 500 000 m<sup>3</sup> de dragados, pelo preço de 6\$50 por metro cúbico medido em porão.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos, não poderá a Junta Autónoma do Porto de Setúbal despendir com os respectivos pagamentos, no ano de 1955, mais de 2:000.000\$, dos quais 400.000\$ poderão ser destinados à aquisição do carvão necessário à execução das dragagens.

Os restantes 1:250.000\$, ou o que se apurar como saldo, serão despendidos em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águeda de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.